



Podér Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-87.2014.815.0261

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO MANEJADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo sido o apelo protocolado fora do prazo legal, deve lhe ser negado conhecimento.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO ESTADO. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DEVER QUE NÃO PODE SER AFASTADO COM BASE EM ARGUMENTOS RELATIVOS À SUPOSTA INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA OU À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MEDICAMENTO EM LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC de 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA.

Sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando comprovada, no caso concreto, a necessidade do medicamento pleiteado, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação com base em argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência do produto em lista do Ministério da Saúde.

Segundo a jurisprudência pátria, *“não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.”*¹

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó, que, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, em favor de Tatiane Pâmela Conceição julgou procedente o pleito exordial, para determinar que o Estado/promovido forneça *“de forma gratuita, mensal e contínua, o medicamento ARIPIPRAZOL 15 mg, até o 5º dia útil de cada mês, à paciente Tatiane Pâmela Conceição Lunar”*, ficando permitida *“a substituição do medicamento acima mencionado por outro genérico, desde que este esteja devidamente autorizado pelos órgãos de fiscalização competentes, que detenha o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos daquele e, ainda, que não traga prejuízos à saúde do paciente”* (fl. 90/91).

Nas suas razões recursais (fls. 100/110), o Estado/apelante alega, em síntese, que: no sistema de repartição de competência, não é do Estado a obrigação pelo fornecimento do medicamento pleitado; o fármaco não está no rol listado pelo Ministério da Saúde; a determinação sentencial viola o princípio da independência e separação dos Poderes; é necessária a avaliação da prescrição por profissional indicado pelo gestor estadual.

Contra-arrazoando (fls. 113/124), o apelado pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo, face à sua intempestividade e, no mérito, pela manutenção da sentença.

No parecer de fls. 131/139, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do apelo e pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada em 15/10/2015 (fl. 90v), portanto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**,

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (**relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, consigno, em contínuo, que deve ser negado conhecimento ao apelo, face à sua intempestividade.

O termo inicial para o cômputo do prazo recursal (de 30 dias, tendo em vista o lapso em dobro para a Fazenda Pública) foi o dia 08/04/16 (data da juntada do AR – Aviso de Recebimento – fl. 99v), de forma que o termo fatal ocorreu no dia 10/05/2016.

O apelo, contudo, só foi colacionado no dia 25/05/16, o que demonstra a sua intempestividade.

Registre-se, apenas a título de complemento, que, conforme exposto no parecer da douta Procuradoria de Justiça de fls. 131/139, ainda que fossem utilizados os prazos e regras do novo CPC, o recurso continuaria intempestivo por um dia, de forma que, em qualquer das hipóteses, resta caracterizada a extemporaneidade.

Por tais razões, deve ser negado conhecimento ao recurso apelatório, passando-se, contudo, ao exame do mérito, por força da remessa oficial.

- DA REMESSA OFICIAL

Verifico dos laudos médicos contantes nos autos que Tatiane Pâmela Conceição (em favor de quem o Ministério Público ajuizou a presente ação) é portadora de esquizofrenia, necessitando do medicamento Aripiprazol.

Na sentença vergastada, o juízo *a quo* julgou procedente o pleito exordial, para determinar que o Estado/promovido forneça *“de forma gratuita, mensal e contínua, o medicamento ARIPIPRAZOL 15 mg, até o 5º dia útil de cada mês, à paciente Tatiane Pâmela Conceição Lunar”*, ficando permitida *“a substituição do medicamento acima mencionado por outro genérico, desde que este esteja devidamente autorizado pelos órgãos de fiscalização competentes, que detenha o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos daquele e, ainda, que não traga prejuízos à saúde do paciente”* (fl. 90/91).

Deve ser mantida decisão de primeiro grau.

O pleito de fornecimento do adequado medicamento encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal,

in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90² dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica: [...]

Com efeito, sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando satisfatoriamente comprovada nos autos a necessidade do medicamento, conforme laudo médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação nem mesmo com base em eventuais argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência da previsão do produto em lista do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Egrégia Corte, esclarecendo também que *“não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito*

² Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

constitucional de pleno acesso à saúde".³ Confira-se:

[...] APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL.** DEVER DO ESTADO NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO, POSSIBILITADA A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

É dever do Estado prover as despesas com medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Não há ofensa à independência dos Poderes da República, quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).⁴

[...] MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002387-10.2013.815.0011 1 PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO POR OUTRO SIMILAR. MENOR ONEROSIDADE PARA O ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 25-08-2015.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194467420148150011, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 08-09-2015.

DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

[...] - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente.

- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

- Não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.⁵

Impõe-se destacar, outrossim, que, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, a garantia da adequada prestação dos serviços de saúde aos necessitados pode ser concretamente exigida de qualquer dos entes federados (União, Estados e municípios), por existir entre eles o instituto da solidariedade

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.** [...]

1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. [...].⁶ (grifei).

Em sendo assim, sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado (*lato sensu*) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, razão pela qual há de ser mantida a determinação de fornecimento do medicamento, imposta na sentença de primeiro grau.

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

⁶ STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

Ressalto que, estando a sentença vergastada em consonância com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte, prescinde-se do exame da matéria pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático tratado no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, aplicável à remessa oficial, à luz da Súmula 253 do STJ.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apelatório, em razão de sua intempestividade e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa necessária, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, vigente à época da publicação da sentença.

P.I.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07